



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 302, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Imposto sobre Grandes Fortunas tem por fato gerador a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, avaliados por seu valor de mercado, nos termos do regulamento.

Art. 3º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas de acordo com a aplicação da seguinte tabela:

Faixa de Valor	Alíquota (%)
Até R\$ 5 milhões	0,5%
De R\$ 5 a R\$ 10 milhões	0,75%
Acima de R\$ 10 milhões	1%

Art. 4º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 2º Equipara-se ao contribuinte, para os efeitos desta lei, o espólio das pessoas físicas referidas no *caput*.

Art. 5º A administração, fiscalização e cobrança do imposto competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda sobre fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A má distribuição de renda no Brasil remonta aos primórdios do processo de colonização e, até hoje, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, ainda não traçamos um caminho firme e seguro para superar esse grave problema econômico e social.

Entre as alternativas cogitadas durante a elaboração do texto constitucional atualmente em vigor, despontava a ideia de um imposto com finalidade redistributiva, que deveria incidir sobre os mais ricos, ajudando a combater o processo nocivo e injusto de concentração de renda: o imposto sobre grandes fortunas, programa legislativo que chegou mesmo a ser inscrito no inciso VII do art. 153. Ocorre que, até hoje, quase trinta anos depois de promulgado, tal dispositivo ainda não se transformou em realidade no mundo real: a lei complementar que deveria instituí-lo jamais foi aprovada, apesar de inúmeras propostas tramitarem com esse intento, tanto no Senado Federal, quanto na Câmara dos Deputados.

O Projeto que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa pretende, assim, dar cumprimento, finalmente, a esse importante mandado constitucional.

A implantação do IGF não busca apenas a realização da justiça fiscal, no entanto. Mais do que isso, pretende reunir novas receitas para reequilibrar o Orçamento da União, tão abalado pelos desmandos do passado recente, buscando-as em fontes realmente capazes de suportar o sacrifício, em lugar de onerar os trabalhadores sobre quem a carga tributária já se mostra desproporcional.

Certo de que contribui para resolver o grave problema da desigualdade na distribuição de renda, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o seu apoio indispensável à proposta, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Giuseppe Vecchi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
